



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 2449/SE (0001393-85.2017.4.05.0000) 1 de 6

AGRTE : IRANI FERNANDES FEITOSA
ADV/PROC : EDNALDO VIEIRA DE SANTANA (SE008421)
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - SE
RELATOR : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

RELATÓRIO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por IRANI FERNANDES FEITOSA em face de decisão com que o juízo da 6ª Vara Federal do Estado de Sergipe negou o pedido da ora agravante, no sentido de que as duas penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade fossem cumpridas na proporção de 1 (uma) hora por dia de condenação, no montante de 970 (novecentas e setenta) horas.

Sustenta que a condenação que lhe foi imposta pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, corresponde ao montante de 970 (novecentas e setenta) dias, e que, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal, a condenação à pena privativa de liberdade deve ser convertida em 970 (novecentas e setenta) horas de prestação de serviços à comunidade, não nas 1.940 (mil novecentas e quarenta) horas estabelecidas pelo juízo sentenciante.

Subsidiariamente, pede que uma das penas restritivas de prestação de serviços à comunidade seja substituída por prestação pecuniária.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 19/25).

Mantida a decisão pelo juízo de primeiro grau, subiram os autos a esta Corte Regional de Justiça.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do agravo em execução penal (fls. 32/34).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 2449/SE (0001393-85.2017.4.05.0000) 2 de 6
AGRTE : IRANI FERNANDES FEITOSA
ADV/PROC : EDNALDO VIEIRA DE SANTANA (SE008421)
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - SE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

VOTO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Conforme sumariado, cuida-se de agravo em execução penal interposto em face de decisão que indeferiu o cumprimento de duas penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade, na proporção de 1 (uma) hora por dia de condenação.

Sustenta a agravante que a condenação que lhe foi imposta, de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de prestação de serviços à comunidade, corresponde ao montante de 970 (novecentos e setenta) dias, devendo, pois, ser convertida em 970 (novecentas e setenta) horas de prestação de serviços, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal.

Antes de adentrar o mérito do agravo em execução, afasto a preliminar do Ministério Público Federal de intempestividade do recurso.

Como ressaltou a Procuradoria Regional da República, o representante do Ministério Público Federal não acostou aos autos qualquer comprovação de que a agravante teria sido intimada da decisão por meio de Diário de Justiça Eletrônico, no dia 28/9/2017.

Nesse contexto, tendo o juízo *a quo* recebido o agravo por tempestivo, e não havendo nos autos prova capaz de ilidir a manifestação judicial, afasto a preliminar de intempestividade.

No mérito, o agravo não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada a uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade.

Em primeiro lugar, registro ser perfeitamente possível a substituição de pena privativa de liberdade por duas penas restritivas da mesma espécie, não existindo qualquer óbice legal para tanto. O art. 44, § 2º, do Código Penal permite ao magistrado, dentro de um juízo de discricionariedade, estabelecer a modalidade de pena substitutiva mais adequada aos objetivos de prevenção, retribuição e ressocialização da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 2449/SE (0001393-85.2017.4.05.0000) 3 de 6

Nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal, as tarefas atribuídas em razão da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade devem ser cumpridas à razão de uma hora de serviço comunitário por dia de condenação.

Ora, se a pena privativa de liberdade imposta à agravante foi substituída por duas penas restritivas de prestação de serviços à comunidade, é natural concluir serem devidas duas horas de tarefa por dia de condenação ou, melhor dizendo, uma hora por dia de condenação, para cada uma das penas substitutivas de prestação de serviços.

Como a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão corresponde a 970 (novecentos e setenta) dias, é forçoso concluir serem devidas pela agravante 1.940 (mil novecentas e quarenta) horas de prestação de serviços à comunidade.

Não há notícias nos autos de que a agravante tenha apelado da sentença, tampouco demonstrado, por ocasião da audiência admonitória, irresignação em relação às penas substitutivas a ela impostas.

Ao contrário, o que consta dos autos é que a recorrente aceitou a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de prestação de serviços à comunidade e deu início ao cumprimento das tarefas, em dois estabelecimentos distintos, à razão de 7 (sete) horas semanais em cada um. Depois, solicitou ao juízo da execução fossem as duas penas substitutivas prestadas em um único estabelecimento, o que foi deferido.

Conforme consignado na decisão agravada, acolher a pretensão da executada, no sentido de cumprir as duas penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade na proporção de 1 (uma) hora por dia de condenação, implicaria tornar inócua a condenação em relação a uma das penas substitutivas, o que contraria qualquer interpretação plausível da norma.

No que concerne ao pedido subsidiário de conversão de uma das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, anoto, de início, não caber ao réu optar pela pena restritiva de direitos que lhe aprouver, devendo a escolha da modalidade ser feita pelo magistrado, no exercício de um juízo de discricionariedade, conforme acima assinalado.

De qualquer forma, impende registrar que a agravante não demonstrou a incompatibilidade da carga horária a ela imposta, de 14 (catorze) horas semanais, com a sua jornada de trabalho como vendedora autônoma de *lingerie*. Nesse ponto, vale ressaltar que a recorrente, ao exercer trabalho autônomo, não necessita cumprir jornada fixa de trabalho.

Além disso, parece-me contraditória a argumentação da agravante, no sentido de que as reprimendas de prestação de serviços à comunidade trariam prejuízo à subsistência de sua família, ao tempo em que requer seja uma das penas aplicadas convertida em prestação pecuniária. Ora, até prova em contrário, é de se presumir que a prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 2449/SE (0001393-85.2017.4.05.0000) 4 de 6
pecuniária cause maior abalo à subsistência da família que a prestação de serviços à comunidade.

Segundo penso, a retribuição de caráter pecuniário não é a mais indicada quando o magistrado antevê a possibilidade de o condenado não conseguir prover a subsistência alimentar de sua família.

Para que nenhum questionamento fique sem resposta, tenho que os atestados médicos mencionados nas razões do agravo e na decisão impugnada, os quais não foram juntados ao presente agravo em execução, não se prestam para comprovar a necessidade de acompanhamento constante de sua filha, acometida de depressão, quando a própria agravante afirma, embora sem apresentar provas, que comercializa seus produtos em várias feiras da região e que mantém uma jornada de trabalho extenuante, vendendo de porta em porta.

Por fim, impende recordar que a vergonha pela qual passa a agravante, aludida nas razões do agravo em execução penal, não decorre, por óbvio, do cumprimento das penas substitutivas que lhe foram impostas, mas de fato a que ela própria deu causa, qual seja, o cometimento de crime de estelionato.

Tecidas essas considerações, nego provimento ao agravo em execução penal e mantenho a decisão agravada.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 2449/SE (0001393-85.2017.4.05.0000) 5 de 6
AGRTE : IRANI FERNANDES FEITOSA
ADV/PROC : EDNALDO VIEIRA DE SANTANA (SE008421)
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - SE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APLICAÇÃO DE DUAS PENAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE CADA UMA DAS PENAS À RAZÃO DE UMA HORA POR DIA DE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INCOMPATIBILIDADE COM A JORNADA DE TRABALHO. TRABALHADORA AUTÔNOMA. CONVERSÃO DE UMA DAS PENAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL NÃO PROVIDO.

1. É perfeitamente possível a substituição de pena privativa de liberdade por duas penas restritivas da mesma espécie, não existindo qualquer óbice legal para tanto. O art. 44, § 2º, do Código Penal permite ao magistrado, dentro de um juízo de discricionariedade, estabelecer a modalidade de pena substitutiva mais adequada aos objetivos de prevenção, retribuição e ressocialização da pena.

2. Não cabe ao réu optar pela pena restritiva de direitos que lhe aprouver, devendo a escolha da modalidade ser feita pelo magistrado, no exercício de um juízo de discricionariedade.

3. Se a pena privativa de liberdade imposta à agravante foi substituída por duas penas restritivas de prestação de serviços à comunidade, é natural concluir serem devidas duas horas de tarefa por dia de condenação. Nesse contexto, o total de horas de serviço a ser implementado pela agravante é de 1.940 (mil novecentas e quarenta) horas, porquanto a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão corresponde a 970 (novecentos e setenta) dias de condenação.

4. Hipótese em que a condenada não apelou da sentença que determinou a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de prestação de serviços à comunidade, tampouco demonstrou, por ocasião da audiência admonitória, irresignação em relação às penas substitutivas a ela impostas.

5. Acolher a pretensão da executada, após o início da execução das penas, no sentido de passar a cumpri-las na proporção de 1 (uma) hora por dia de condenação, implicaria tornar inócua a condenação em relação a uma das penas substitutivas, o que contraria qualquer interpretação plausível da norma. Hipótese em que a agravante não demonstrou a incompatibilidade da carga horária a ela imposta, de 14 (catorze) horas semanais, com a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 2449/SE (0001393-85.2017.4.05.0000) 6 de 6

jornada de trabalho como vendedora autônoma, na qual sequer necessita cumprir jornada fixa.

6. O pedido subsidiário de conversão de uma das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária contraria a argumentação da agravante no sentido de que as reprimendas de prestação de serviços à comunidade trariam prejuízo à subsistência de sua família. Até prova em contrário, é natural presumir que a prestação pecuniária cause maior abalo à subsistência da família que a prestação de serviços à comunidade.

7. Os atestados médicos mencionados nas razões do agravo e na decisão impugnada, os quais não foram juntados ao presente agravo em execução, não se prestam para comprovar a necessidade de acompanhamento constante de sua filha, acometida de depressão, quando a própria agravante afirma, embora sem apresentar provas, que comercializa seus produtos em várias feiras da região e que mantém uma jornada de trabalho extenuante, vendendo de porta em porta.

8. A vergonha pela qual passa a agravante, aludida nas razões de seu recurso, não decorre, por óbvio, do cumprimento das penas substitutivas que lhe foram impostas, mas de fato a que ela própria deu causa, qual seja, o cometimento de crime de estelionato.

9. Agravo em execução penal a que se nega provimento.

[MCBP]

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.
(Data de julgamento)

Des. Fed. RUBENS CANUTO
Relator